



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO/MANTENEDORA: Instituto Superior de Administração e Economia da Amazônia		UF AM
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados em Programa Especial para Formação Pedagógica de Docentes da Educação Básica para fins de certificação		
RELATOR: SR. CONS.: Éfrem de Aguiar Maranhão		
PROCESSO N.º: 23001.000048/99-26		
PARECER N.º: CES 205/2000	CÂMARA OU COMISSÃO: CES	APROVADO EM: 16/02/2000

I – RELATÓRIO

O Instituto Superior de Administração e Economia da Amazônia (ISAE), com sede em Manaus/AM, entidade que representa a Fundação Getúlio Vargas na região amazônica, encaminha, para apreciação e parecer deste Colegiado, estudos realizados em Programa de Formação Pedagógica, por professores graduados que exercem a docência nas instituições de ensino da Secretaria da Educação do Estado do Amazonas.

Das informações apensadas ao processo depreende-se que:

- em 1997, 400 (quatrocentos) professores graduados e sem formação pedagógica integravam o corpo docente da SEDUC, exercendo suas atividades na rede estadual de ensino;
- a SEDUC solicitou à Universidade do Amazonas um programa de formação para os citados docentes e a instituição não teve condições de oferecê-lo em tempo hábil. Em seguida, a Secretaria recorreu ao ISAE que para atendê-la estabeleceu um convênio com a Universidade Católica Dom Bosco, sediada em Campo Grande, Mato Grosso do Sul;
- o curso, que teve caráter emergencial, atendeu uma demanda específica e não foi objeto de ampla divulgação;
- a proposta pedagógica, organizada em módulos, foi desenvolvida durante os meses de janeiro e fevereiro, em período integral, concentrando a prática no final do programa e sem afastar os professores da sala de aula;
- o corpo docente era constituído de mestres e doutores em sua maioria vinculados à Universidade do Amazonas (78%);
- a então Delegada do MEC no Estado do Amazonas, ainda no início das atividades, comunicou que os cursos realizados fora de sede dependiam de aprovação do CNE;
- o ISAE entendeu que o amparo legal da iniciativa estava assegurado nos artigos 1º e 7º da Resolução CNE 2/97, evidenciado-se, no caso, uma divergência na interpretação do texto que dispõe sobre os programas especiais de formação pedagógica de docentes para as disciplinas do currículo do ensino fundamental, do ensino médio e da educação profissional em nível médio.

II – ANÁLISE

Na análise do processo há que se considerar que a Resolução CNE 2/97 foi descumprida em vários aspectos. A lista de disciplinas compartmentalizadas (cf. p.10 do volume anexo ao processo), por exemplo, contraria o disposto no artigo 3º, inviabilizando a articulação ou diálogo entre os conhecimentos e as habilidades necessários à formação dos professores.

A concentração da prática exclusivamente no final do curso opõe-se ao previsto no artigo 4º, § 1º.

Ademais, a iniciativa tem as características de um curso fora de sede e apresenta informações insuficientes para esclarecer a distribuição do conjunto dos professores, em princípio 400 (quatrocentos), nas respectivas turmas.

Entende, ainda, o Relator que, além das falhas aqui apontadas, a situação é agravada pelo fato de que as duas instituições responsáveis pela ministração do programa não estariam habilitadas para promovê-lo, ou seja, o Instituto Superior de Administração e Economia da Amazônia, por não ser uma instituição de educação superior credenciada pelo MEC e a Universidade Católica Dom Bosco, por situar-se em outra unidade da federação e não possuir autorização prévia para oferecer o curso fora da sede, conforme o disposto na legislação e normas conexas sobre a matéria (Decreto 2.306/97 e Portarias Ministeriais 752/97 e 2.175/97).

III - VOTO DO RELATOR

À luz do exposto e analisado, somos de parecer que a convalidação dos estudos e a emissão dos certificados, em caráter especial, fica condicionada a um processo de avaliação externa dos alunos, inclusive quanto à prática profissional, sob a responsabilidade de uma universidade credenciada e indicada por este Conselho.

Para tanto, opino no sentido que seja indicada a Universidade do Amazonas para proceder a avaliação com vistas à convalidação dos estudos.

Voto, também no sentido de que sejam as instituições envolvidas advertidas para que situações como essa não se repitam.

Brasília–DF, 16 de fevereiro de 2000.

Éfrem de Aguiar Maranhão
Relator

IV – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2000.

Conselheiros: Roberto Cláudio Frota Bezerra – Presidente

Arthur Roquete de Macedo – Vice-Presidente